



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Inquérito Civil Público nº **2022.0000668**
 2021.0004405
 2022.0010677

Ação Civil nº **0001030-80.2022.8.27.2715**
 0000795-50.2021.8.27.2715
 0000873-44.2021.8.27.2715
 0000315-72.2021.8.27.2715

COMPROMISSÁRIOS **Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino**
 Thales Badu Camara Aquino

Desmatamentos

APP Total Antropizada: 67 ha

Passivo Reserva Legal: 1.540 ha

Licenciamento Atividade - EIA/RIMA

Licenciamento Operação Barramento

Outorga

Canais de Irrigação

Bomba Sem Transmissão

Fazenda Três Fronteiras (CAR nº 347898)

SICAR nº TO-1718899-CA8B.23F8.843B.4E5F.884B.B782.0479.A232

Latitude: 11°4'42,29" S / Longitude: 49°39'57,67" O

Santa Rita do Tocantins



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: Ministério Público Estadual

COMPROMISSÁRIOS: **Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino**
CPF nº 027.715.694-77
Thales Badu Camara Aquino
CPF nº 084.304.216-88

OBJETO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem, por fim, assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, *caput* e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO também que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos, há **Pareceres Técnicos**, descrevendo **desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, ausência de licenciamentos para atividades agroindustriais, barramento sem licença de operação, ausência de outorga para captação de recursos hídricos, ausência de licenciamento ambiental para todos os canais de irrigação, bombas de captação sem transmissão**, na propriedade denominada de **Fazenda Três Fronteiras (CAR nº 347898)**, gerando AOS COMPROMISSÁRIOS a obrigatoriedade de realizar sua reparação e adequação ambiental;

CONSIDERANDO que os principais pontos a serem observados na regularização dos empreendimentos agroindustriais, envolvendo uso de recursos naturais na Bacia do Rio do Araguaia, para fins agroindustriais, são, sucessivamente, nessa ordem: a suspensão do plantio em áreas ambientalmente protegidas, supostamente desmatadas em ofensa ao Código Florestal, com a devida recuperação dessas áreas, em prazo exíguo; a regularização dos Licenciamentos e Outorgas de Recursos Hídricos; a adequação dos Licenciamentos para Construção e Operação de Barramentos, assegurando a manutenção de vazões ecológicas nos períodos restritivos de chuvas no Estado do Tocantins; a suspensão das ações cíveis ou criminais em curso, com o retorno das atividades econômicas, com as devidas condicionantes técnicas impostas pelo órgão ambiental; a análise e aprovação pelo órgão ambiental dos licenciamentos e outorgas ambientais; e a recomposição dos danos difusos supostamente causados, com a fixação de valores proporcionais, adequados a cada caso individualizado;

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas:

OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA I. OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a recompor, a contar da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as áreas de **Reserva Legal e Área de Preservação Permanente** do imóvel rural descritas nos termos da Legislação Ambiental, bem como regularizar as licenças ambientais da atividade, dos canais de irrigação e do barramento, as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos do barramento e captações, além da transmissão de dados de captações para os sistemas de medições disponíveis;

Parágrafo Primeiro. OS COMPROMISSÁRIOS deverão, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia do Cadastro Ambiental Rural retificado e dos requerimentos da sua análise, dirigidos ao órgão ambiental;

Parágrafo Segundo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a requerer a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel junto ao NATURATINS e obrigam-se a cumprir eventuais exigências apresentadas pelo órgão licenciador, para consequente aprovação do CAR.

Parágrafo Terceiro. OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem como verdadeiras as informações técnicas apresentadas nos Pareceres do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, especialmente em relação aos passivos de **Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**, para fins processuais e extraprocessuais.

Parágrafo Quarto. OS COMPROMISSÁRIOS deverão, no prazo de 90 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia das licenças, outorgas ou requerimentos dirigidos ao órgão ambiental, com a finalidade de efetivar a regularização ambiental da propriedade.

CLÁUSULA II. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, Projeto de Restauração da **Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**, descrevendo a forma de regeneração, plantio de espécies, indicando consultor técnico, entidade civil ou empresa para fins de executar o projeto;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Parágrafo Primeiro. A recomposição e a restauração da **Área de Reserva Legal** deverão ser concluída em até **05 (cinco) anos**, com a apresentação de relatório anual, descrevendo a regeneração de **1/5 da área por ano**.

Parágrafo Segundo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a requerer aprovação do Projeto de restauração de áreas degradadas, no prazo de 90 dias, assumindo a obrigação de implementar todas as ações, práticas culturais, manejo e monitoramento das atividades previstas no projeto formalmente aprovado pelo órgão ambiental de acordo com os prazos e cláusulas mais benéficas ao meio ambiente assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Terceiro. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a suspender e a manter suspensos, caso já tenha sido feito, o plantio, o exercício de atividade agroindustrial, e o uso alternativo nas áreas ambientalmente protegidas degradadas descritas como **Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**, no prazo de **60 dias**.

Parágrafo Quarto. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a realizar a devida regularização da **reposição florestal** decorrente dos desmatamentos realizados em área de uso alternativo do solo, considerando o cálculo da geração e a vinculação de créditos de reposição florestal aplicáveis, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 12.651/2012 e Instrução Normativa MMA Nº 6, de 15 de dezembro de 2006, e aprovado pelo Órgão Ambiental.

Parágrafo Quinto. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a indicar todas as áreas de plantio, associadas aos imóveis rurais declarados (próprios e arrendados), bem como as culturas implantadas nessas áreas, tanto nos plantios no período de verão como de inverno.

Parágrafo Sexto. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a regularizar a atividade de agricultura irrigada e do barramento existente no imóvel, de forma a contemplar a revisão



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

e atualização dos estudos ambientais, atendendo as condições necessárias à obtenção da licença de operação.

Parágrafo Sétimo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação do poder público e atenda a dispositivos normativos da Política Nacional de Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo Oitavo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a estabelecer boas práticas de segurança de barragens, inspeções de segurança, monitoramento e revisões periódicas.

Parágrafo Nono. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a obter a portaria de outorga de recursos hídricos da barragem e da captação em barramento de forma promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

Parágrafo Décimo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir com os valores das vazões estabelecidas nas outorgas vigentes e obedecer aos períodos mensais autorizados para captação.

Parágrafo Décimo Primeiro. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a elaborar um projeto de irrigação e dimensionamento de canais de modo que aumente a eficiência hídrica e garanta a sustentabilidade do sistema agrícola.

Parágrafo Décimo Segundo. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a garantir o sistema de gestão de alto nível (GAN) ou outro sistema que lhe faça às vezes ou substitua ativo e realizar manutenções periódicas no equipamento.

Parágrafo Décimo Terceiro. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a instalar uma estação fluviométrica telemétrica no Rio Dueré, para monitoramento do nível do curso d'água em seção a montante e do nível e da vazão a jusante do barramento, e transmitir as leituras para o sistema de gestão de alto nível (GAN) ou outro sistema que lhe faça às vezes ou substitua, mantendo os dados públicos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CLÁUSULA III. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a comunicar qualquer alteração na matrícula dos imóveis rurais, como aquisição, desmembramento, venda, arrendamento ou outro ônus real que possa ter repercussão na titularidade da propriedade ou ainda incorporação de áreas contíguas, a fim de reduzir ou extinguir o passivo de **Área de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente** ou alteração no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

CLÁUSULA IV. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a manter suas informações pessoais, tais como endereço, telefone, e-mail, aplicativo de mensagens eletrônicas e todos os meios de comunicação pessoais atualizadas nos autos do procedimento ministerial.

CLÁUSULA V. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam, até a efetiva recuperação das áreas degradadas e completo adimplemento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a apresentar relatórios anuais, até o dia **31 de janeiro de cada ano**, com possíveis medidas mitigadoras, práticas sustentáveis, e/ou ações que busquem a melhor eficiência na atividade agroindustrial, diminuição de utilização de recursos naturais, certificadas por órgãos públicos, entidade civil ou consultor técnico.

CLÁUSULA VI. OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a pagar **400 salários-mínimos**, a título de dano ambiental difuso.

Parágrafo Primeiro. OS COMPROMISSÁRIOS promoverá, no ato da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o pagamento da quantia de **100 salários-mínimos**, e o restante em 03 (três) parcelas pagas a partir do ano de 2023, com vencimento na data de **31 de janeiro de cada ano**.

Parágrafo Segundo. Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, os valores já efetivamente pagos serão considerados e descontados na fixação de danos difusos em procedimentos ou ações futuras.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DA INADIMPLÊNCIA, SANÇÕES E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Da Fiscalização e Monitoramento

CLÁUSULA VII. O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora não assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Primeiro. Ao Compromitente fica facultado o monitoramento dos processos de restauração por meio do uso de imagens de satélite e vistorias próprias de campo, para verificar o cumprimento das cláusulas do presente termo.

Parágrafo Segundo. Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o comprometente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Parágrafo Terceiro. Independente de expressa menção no presente termo, OS COMPROMISSÁRIOS deverão regularizar todas as atividades desenvolvidas no projeto, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

Da Inadimplência e das Sanções

CLÁUSULA VIII. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos Capítulos I, II, III e IV, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida em favor do FUMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, ou, na falta deste, através de conta judicial na Comarca de Cristalândia, destinada a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Projetos Sustentáveis, com parecer do Ministério Público com atribuição ambiental, e homologação judicial.

Parágrafo Primeiro. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, em caso de inadimplemento injustificado, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo. O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Quarto. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA IX. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na imediata propositura de ações judiciais para suspender as atividades desenvolvidas na



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

propriedade sem autorização do órgão ambiental competente em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS.

Parágrafo Primeiro. OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a inversão do ônus da prova em seu desfavor em caso de propositura de ações judiciais, no que diz respeito às informações técnicas apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, no curso do procedimento extrajudicial e judicial.

Parágrafo Segundo. Antes da propositura das ações judiciais, no caso de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, OS COMPROMISSÁRIOS deverão ser devidamente notificados, através do seu Procurador e nos endereços/meios de contato disponíveis no procedimento extrajudicial, cuja atualização constitui seu ônus e obrigação, para manifestação no prazo de 10 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA X. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA XI. OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA XII. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA XIII. O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de **05 anos**, após a sua assinatura.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CLÁUSULA XIV. Fica eleito o **Foro da Comarca de Cristalândia/TO** para dirimir controvérsias e/ou conflitos de interesse decorrentes do presente instrumento que não possam ser dirimidos entre as partes no âmbito administrativo.

CLÁUSULA XV. Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo(s) Promotor(s) de Justiça e pelos COMPROMISSÁRIOS, sendo uma destinada OS COMPROMISSÁRIOS, uma juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA XVI. O Termo de Ajustamento de Conduta será encaminhado para os órgãos ambientais com atribuição no Estado do Tocantins, Federal e Estaduais, para fins de registro, acompanhamento e exercício de suas atribuições do poder de polícia, e, no caso do NATURATINS, será solicitada a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel e, sucessivamente, o desembargo das áreas, caso existam, cumpridas as exigências técnicas da Legislação Ambiental e administrativas desses órgãos, além das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Formoso do Araguaia/TO, quarta-feira, 8 de novembro de 2023.

COMPROMITENTE:

COMPROMISSÁRIOS(s):

ADVOGADO(s):